



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Rectificação:

Referente ao artigo 11 «Estrutura» do Decreto n.º 26/93, de 16 de Novembro.

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 21/94:

Concede a nacionalidade moçambicana, por re aquisição, a Abdul Latif Amade.

Diploma Ministerial n.º 22/94:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Rita Canacsim.

Comissão Nacional do Plano e Secretaria de Estado das Pescas:

Diploma Ministerial n.º 23/94:

Altera no que respeita às dimensões da malhagem das redes de arrasto a motor de camarão, n.º 1 do artigo 15 do Diploma Legislativo n.º 50/71, de 29 de Maio.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros, da Administração Estatal e das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 24/94:

Aprova o quadro de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros e revoga o Diploma Ministerial n.º 58/93, de 28 de Julho.

Ministérios da Agricultura, da Administração Estatal e das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 25/94:

Aprova o Regulamento das Carreiras Profissionais a vigorar no Ministério da Agricultura e serviços dependentes e revoga os Diplomas Ministeriais n.ºs 117/87, de 14 de Outubro, e 58/88, de 21 de Abril, respectivamente.

Diploma Ministerial n.º 26/94:

Aprova o quadro de pessoal do Ministério da Agricultura.

Diploma Ministerial n.º 27/94:

Aprova o quadro de pessoal do Centro Nacional de Cartografia e Teledeteção — CENACARTA.

Diploma Ministerial n.º 28/94:

Aprova o quadro de pessoal do Instituto Nacional de Investigação Agronómica — INIA e revoga a Portaria n.º 136/76, de 24 de Julho, na parte abrangida por este diploma.

Diploma Ministerial n.º 29/94:

Aprova o quadro de pessoal do Instituto Nacional de Investigação Veterinária — INIVE e revoga a Portaria n.º 136/76, de 24 de Julho, na parte abrangida por este diploma.

Diploma Ministerial n.º 30/94:

Aprova o quadro de pessoal do Instituto Nacional de Açúcar — INA e revoga a Portaria n.º 136/76, de 24 de Julho, na parte abrangida por este diploma.

Diploma Ministerial n.º 31/94:

Aprova o quadro de pessoal do Instituto de Produção Animal — IPA e revoga a Portaria n.º 136/76, de 24 de Julho, na parte abrangida por este diploma.

Diploma Ministerial n.º 32/94:

Aprova o quadro de pessoal do Centro de Documentação e Informação Agrária — CDA e revoga a Portaria n.º 136/76, de 24 de Julho, na parte abrangida por este diploma.

Diploma Ministerial n.º 33/94:

Aprova o quadro de pessoal do Centro de Formação Agrária e Desenvolvimento Rural — CFA e revoga a Portaria n.º 136/76, de 24 de Julho, na parte abrangida por este diploma.

Ministério do Trabalho:

Diploma Ministerial n.º 34/94:

Cria delegações do Instituto Nacional de Segurança Social nas províncias constantes deste diploma ministerial.

Ministério da Saúde:

Despacho:

Designa Humberto Albino Pedro Cossa, médico de clínica geral de 2.ª classe para, em comissão de serviço, exercer as funções de Director Nacional de Planificação e Cooperação.

Comissão Nacional de Eleições:

Regimento Interno:

Aprova o Regimento Interno da Comissão Nacional de Eleições.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 26/93

de 16 de Novembro

Por ter saído inexacto o artigo 11 «Estrutura» do decreto acima, solicita-se que seja feita emenda;

Onde se lê: «Os arquivos Provinciais do Património Cultural são dirigidos por directores», deverá ler-se: «Os Arquivos Provinciais do Património Cultural são dirigidos por delegados».

MINISTÉRIO DO INTERIOR**Diploma Ministerial n.º 21/94
de 23 de Março**

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Abdul Latif Amade, nascido a 27 de Abril de 1962, na Ilha do Ibo, distrito do Ibo, Cabo Delgado.

Ministério do Interior, em Maputo, 10 de Março de 1994. — O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*.

**Diploma Ministerial n.º 22/94
de 23 de Março**

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Rita Canacsim, nascida a 2 de Janeiro de 1962, em Diu — Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 10 de Março de 1994. — O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*.

**COMISSÃO NACIONAL DO PLANO E SECRETARIA
DE ESTADO DAS PESCAS****Diploma Ministerial n.º 23/94
de 23 de Março**

O Diploma Ministerial n.º 43/93, de 12 de Maio, estabelece as dimensões da malha das redes de arrasto a motor de camarão. No entanto, persistindo ainda algumas dificuldades em colocar no mercado redes com a malha-gem fixada por aquele diploma, impõe-se a necessidade de dilatar o prazo nele estabelecido, introduzindo, em simultânea, faseamento na sua aplicação.

Por outro lado, torna-se necessário clarificar o âmbito da sua aplicação à pescaria da gama (camarão de profundidade), face às dúvidas entretanto surgidas.

Assim, ao abrigo da alínea a) do artigo 35 da Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro, e do artigo 20 do Decreto n.º 37/90, de 27 de Dezembro, o Ministro do Plano e o Secretário de Estado das Pescas determinam:

Artigo 1. É alterado, no que respeita às dimensões da malhagem das redes de arrasto a motor de camarão, n.º 1 do artigo 15 do Diploma Legislativo n.º 50/71, de 29 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Diploma Ministerial n.º 43/93, de 12 de Maio:

Art. 2. a) Para qualquer tipo de arrasto a motor de camarão, e seja qual for o local de pesca, as dimensões

mínimas autorizadas da malhagem das redes de arrasto passam a ser as seguintes:

- 60 mm entre dois nós não consecutivos;
- 30 mm entre dois nós consecutivos.

b) Até 1 de Junho de 1994, as dimensões estabelecidas na alínea anterior só são aplicáveis ao saco da rede sendo, a partir daquela data, integralmente exigíveis à totalidade da rede.

Art. 3. As disposições contidas no artigo anterior não se aplicam às artes de arrasto de gamba, relativamente às quais se mantêm em vigor as seguintes dimensões da malhagem:

- 45 mm entre dois nós não consecutivos;
- 22,5 mm entre dois nós consecutivos

Art. 4. O presente diploma revoga o Diploma Ministerial n.º 43/93, de 12 de Maio.

Maputo, 15 de Fevereiro de 1994. — O Ministro do Plano, *Mário Fernandes da Graça Machungo*. — O Secretário de Estado das Pescas, *Moisés Rafael Massinga*.

**MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E DAS FINANÇAS****Diploma Ministerial n.º 24/94
de 23 de Março**

Por Diploma Ministerial n.º 58/93, de 28 de Julho, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 30, foi aprovado o quadro de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Tornando-se necessário proceder a sua revisão e ao abrigo do disposto no artigo 18 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 14/87, de 20 de Maio, os Ministros dos Negócios Estrangeiros, da Administração Estatal e das Finanças determinam:

Artigo 1. É aprovado o quadro de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, constante do mapa anexo, que faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2. Nos termos do disposto no artigo 32 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, poderão ser providas por contrato as seguintes ocupações:

- a) Juristas;
- b) Economistas;
- c) Documentistas;
- d) Electricistas;
- e) Ocupações de apoio geral e técnico.

Art. 3. É revogado o Diploma Ministerial n.º 58/93, de 28 de Julho.

Maputo, 15 de Março de 1993. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Pascoal Manuel Mocumbi*. — O Ministro da Administração Estatal, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula*. — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*.

Quadro de pessoal

Função/categoria	Lugares criados
I — Funções de direcção, e chefia, de inspecção e de confiança:	
a) Direcção e chefia:	
Inspector geral	1
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário	25
Director Nacional	10
Cônsul Geral	5
Assessor do Ministro	1
Director Nacional-Adjunto	9
Chefe de Departamento Central	20
Cônsul	10
Vice-Cônsul	10
Chefe de Repartição Central	25
Chefe de Secção Central	30
Subtotal	146
b) Funções de confiança:	
Chefe de gabinete	1
Secretário particular	4
Inspector A principal	1
Inspector B principal	1
Subtotal	7
II — Carreiras profissionais:	
a) Carreira diplomática:	
Embaixador de Moçambique	3
Embaixador	15
Ministro Plenipotenciário	20
Ministro conselheiro	20
Conselheiro	55
Primeiro-secretário	65
Segundo-secretário	80
Terceiro-secretário de 1.ª	55
Terceiro-secretário de 2.ª	55
Terceiro-secretário de 3.ª	70
Subtotal	438
b) Carreira de administração estatal:	
Técnico superior de administração	3
Técnico principal de administração	5
Técnico de administração de 1.ª	10
Técnico de administração de 2.ª	20
Primeiro-oficial de administração	25
Segundo-oficial de administração	40
Terceiro-oficial de administração	35
Aspirante	20
Subtotal	158
c) Carreiras técnicas comuns:	
c1) Carreira de economia e contabilidade:	
Economista A principal	3
Economista A de 1.ª	4
Economista A de 2.ª	7
Economista B principal	5
Economista B de 1.ª	10
Economista B de 2.ª	15
Contabilista C principal	10
Contabilista C de 1.ª	15
Contabilista C de 2.ª	15
Subtotal	84
c2) Carreira de documentação:	
Bibliotecário B principal	2
Bibliotecário B de 1.ª	2
Bibliotecário B de 2.ª	2
Documentalista B principal	1
Documentalista C principal	1
Documentalista C de 1.ª	1
Documentalista D de 2.ª	1
Arquivista D principal	1
Arquivista D de 1.ª	1

Função/categoria	Lugares criados
Auxiliar técnico de documentação de 1.ª	2
Auxiliar técnico de documentação de 2.ª	2
Auxiliar técnico de documentação de 3.ª	3
Subtotal	19
d) Carreiras técnicas específicas:	
Especialista principal	1
Especialista de 1.ª	2
Especialista de 2.ª	2
Jurista A principal	3
Jurista A de 1.ª	6
Jurista A de 2.ª	7
Jurista B principal	3
Jurista B de 1.ª	9
Jurista B de 2.ª	9
Tradutor-intérprete A de 2.ª	2
Tradutor-intérprete B principal	2
Tradutor-intérprete B de 1.ª	3
Tradutor-intérprete B de 2.ª	8
Tradutor-intérprete C principal	3
Tradutor-intérprete C de 1.ª	5
Tradutor-intérprete C de 2.ª	8
Cifrador C de 1.ª	5
Cifrador C de 2.ª	15
Fotógrafo D de 2.ª	1
Electricista D de 2.ª	1
Subtotal	95
a) Carreira de secretariado:	
Secretária de direcção de 1.ª	1
Secretária de direcção de 2.ª	30
Secretário-dactilógrafo	15
Dactilógrafo de 1.ª	20
Dactilógrafo de 2.ª	15
Dactilógrafo de 3.ª	20
Escriturário-dactilógrafo	20
Subtotal	121
III — Ocupações de apoio geral e técnico:	
Operador de rádio de 1.ª	20
Operador de reprografia	3
Telefonista de 1.ª	5
Condutor de veículos pesados	57
Condutor de veículos ligeiros	8
Carpinteiro	1
Pintor	1
Canalizador	1
Cozinheiro	35
Servente de mesa	27
Contínuo	10
Servente	15
Lavadeiro	5
Estafeta	4
Recepcionista	3
Guarda	15
Jardineiro	2
Fiel de armazém	1
Governanta	2
Subtotal	215
Total	1283

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 25/94
de 23 de Março

Com o objectivo de regularizar a situação dos funcionários, ainda que a ausência de regras bem definidas, foram aprovados, pelos Diplomas Ministeriais n.ºs 117/87, de 14 de Outubro e 58/88, de 27 de Abril, os regu-

lamentos das carreiras profissionais e quadros de pessoal do Ministério da Agricultura e das suas instituições subordinadas.

O Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro, institucionaliza a nomenclatura das funções e categorias no aparelho de Estado e determina a revisão dos regulamentos das carreiras profissionais e dos seus quadros de pessoal dos órgãos centrais do aparelho de Estado.

Nestes termos, tornando-se necessário proceder à revisão dos Regulamentos das Carreiras Profissionais do Ministério da Agricultura e das suas instituições subordinadas aprovados pelos Diplomas Ministeriais n.ºs 117/87, de 14 de Outubro, e 58/88, de 27 de Abril, e ao abrigo do artigo 10 do Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro, os Ministros da Agricultura, da Administração Estatal e das Finanças, determinam:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento das Carreiras Profissionais a vigorar no Ministério da Agricultura e serviços dependentes, adiante designado por Regulamento, o qual consta em anexo ao presente diploma e dele faz parte integrante.

Art. 2. O presente Regulamento contempla apenas as categorias profissionais específicas do Ministério da Agricultura previstas na nomenclatura aprovada pelo Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro.

Art. 3. As categorias profissionais que não constam no presente Regulamento, serão reguladas pelo Regulamento Geral de Categorias Profissionais da Área Comum do aparelho de Estado.

Art. 4. São revogados os Diplomas Ministeriais n.ºs 117/87, de 14 de Outubro, e 58/88, 27 de Abril, respectivamente.

Maputo, 2 de Novembro de 1993. — O Ministro da Agricultura, *Alexandre José Zandamela*. — O Ministro da Administração Estatal, *Aguar Jonassane Reginaldo Real Mazula*. — O Ministro das Finanças, *Eneias da Conceição Comiche*.

Regulamento das Carreiras Profissionais do Ministério da Agricultura

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação

ARTIGO 1

O disposto no presente Regulamento, aplica-se aos funcionários do Ministério da Agricultura e aos demais em serviço nas instituições subordinadas ou de outros órgãos que venham a ser criados.

CAPÍTULO II

Funções de direcção e chefia

ARTIGO 2

1. As funções comuns de direcção e chefia a vigorar no Ministério da Agricultura, são as constantes do Anexo I ao Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro, e do Diploma Ministerial n.º 42/92, de 1 de Abril, que lhe sejam aplicáveis.

2. São as seguintes as funções de direcção e chefia específicas:

Denominação:

- Chefe de estação agronómica.
- Chefe de estação zootécnica.
- Chefe de posto agronómico.
- Chefe de posto zootécnico.

ARTIGO 3

As condições de selecção, designação e cessação de funções, quer comuns, quer específicas, são as previstas no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, complementadas pelas disposições constantes do Regulamento Geral de Carreiras Profissionais da Área Comum do Aparelho de Estado e respectivos qualificadores.

CAPÍTULO III

Carreiras profissionais

ARTIGO 4

1. As carreiras profissionais específicas do Ministério da Agricultura contemplam as áreas de:

- 1.1 Agricultura.
- 1.2 Veterinária.
- 1.3 Floresta.
- 1.4 Geografia e cadastro.
- 1.5 Extensão agrária.
- 1.6 Economia agrária.

2. As carreiras profissionais específicas, englobam as categorias profissionais previstas na nomenclatura aprovada pelo Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro, constantes do anexo 1.

ARTIGO 5

1. O processo do ingresso e progressão nas carreiras profissionais, é regulado pelas directrizes gerais constantes do EGFE, complementadas pelo Regulamento Geral das Carreiras Profissionais da Área Comum do Aparelho de Estado.

ARTIGO 6

São as seguintes as ocupações de apoio geral:

- 1. *Comuns*: As ocupações comuns de apoio geral, são as constantes na nomenclatura aprovada pelo Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro.
- 2. *Específicas*: As ocupações específicas de apoio geral, são as que constam do anexo II.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

ARTIGO 7

1. O ingresso nas ocupações de apoio geral, é feito por concurso teórico, prático, ou documental, na classe mais baixa da respectiva categoria, obedecendo a promoção às classes superiores aos preceitos constantes do EGFE e disposições complementares previstas no Regulamento Geral de Carreiras Profissionais da Área Comum do Aparelho de Estado e respectivos qualificadores.

ANEXO I

Denominação e classe:	
1.1 Agricultura:	
Auxiliar técnico agrário	1. ^a , 2. ^a e 3. ^a
Auxiliar técnico de campo	1. ^a , 2. ^a e 3. ^a
Engenheiro agrônomo A	principal, 1. ^a e 2. ^a
Técnico agrário C	principal, 1. ^a e 2. ^a
Técnico agrário D	principal, 1. ^a e 2. ^a
1.2 Veterinária:	
Médico veterinário A	principal, 1. ^a e 2. ^a
1.3 Floresta:	
Engenheiro florestal A	principal, 1. ^a e 2. ^a
Técnico florestal B	principal, 1. ^a e 2. ^a
1.4 Geografia e cadastro:	
Engenheiro geógrafo A	principal, 1. ^a e 2. ^a
Geógrafo A	principal, 1. ^a e 2. ^a
Geógrafo B	principal, 1. ^a e 2. ^a
Técnico cartógrafo C	principal, 1. ^a e 2. ^a
Técnico cartógrafo D	principal, 1. ^a e 2. ^a
Engenheiro fotogramétrico A ...	principal, 1. ^a e 2. ^a
Técnico fotogramétrico C	principal, 1. ^a e 2. ^a
Técnico fotogramétrico D	principal, 1. ^a e 2. ^a
Topógrafo D	principal, 1. ^a e 2. ^a
Técnico fotoplanista C	principal, 1. ^a e 2. ^a
Técnico fotoplanista D	principal, 1. ^a e 2. ^a
Técnico fotógrafo fotogramétrico C	principal, 1. ^a e 2. ^a
Técnico fotógrafo fotogramétrico D	principal, 1. ^a e 2. ^a
Geometra C	principal, 1. ^a e 2. ^a
1.5 Extensão agrária:	
Extensionista agrário A	principal, 1. ^a e 2. ^a
Extensionista agrário C	principal, 1. ^a e 2. ^a
1.6 Economia agrária:	
Economista agrário A	principal, 1. ^a e 2. ^a

ANEXO II

Denominação e classe:

Trabalhador agrícola manual ... 1.^a e 2.^a
 Trabalhador de tração animal.
 Tractorista.

Diploma Ministerial n.º 26/94
de 23 de Março

Por Portaria n.º 136/76, de 24 de Julho, publicada no *Boletim da República*, 1.^a série, n.º 86, de 24 de Julho, foi aprovado o quadro de pessoal do Ministério da Agricultura.

De acordo com as disposições do Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro, torna-se necessário proceder à revisão.

Nestes termos e ao abrigo do artigo 18 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, os Ministros da Agricultura, da Administração Estatal e das Finanças determinam:

Artigo 1. É aprovado o quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, constante do mapa anexo, que faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2. Poderão ser providos por contrato nos termos do artigo 32 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, as seguintes categorias:

- Jurista.
- Analista de sistema.
- As ocupações do apoio geral e técnico.

Art. 3. É revogada a Portaria n.º 136/76, de 24 de Julho.

Maputo, 2 de Novembro de 1993. — O Ministro da Agricultura, *Alexandre José Zandamela*. — O Ministro da Administração Estatal, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula*. — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*

Quadro de pessoal	Direcções provinciais												Total
	O. cent	Maputo	Gaza	Inhamb	Sofala	Manica	Tete	Zambéz	Nampul	Cabo D	Niassa	Soma	
I — Dirigentes:													
Ministro	1												1
Vice-Ministro	1												1
<i>Subtotal</i>	2												2
II — Funções comuns no aparelho de Estado:													
A — Direcção e chefia:													
1 — Nível central:													
Secretário-geral	1												1
Director Nacional	7												7
Director Nacional-Adjunto	6												6
Chefe de departamento	23												23
Chefe de repartição	41												41
Chefe de secção	27												27
<i>Subtotal</i>	105												105
B — Inspeção:													
Inspector geral	1												1
<i>Subtotal</i>	1												1
C — Confiança:													
Assessor do Ministro													
Chefe do gabinete	1												1
Secretário das relações públicas	1												2
Secretário particular	2												4
<i>Subtotal</i>	4												4
2 — Nível provincial:													
Director provincial		1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	10	10
Chefe de departamento provincial		7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	70	70
Chefe de repartição provincial		12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	120	120
Chefe de secção provincial		4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	40	40
<i>Subtotal</i>	0	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	240	240
3 — Nível distrital:													
Director distrital		7	11	12	12	9	12	16	18	15	16	128	128
<i>Subtotal</i>		7	11	12	12	9	12	16	18	15	16	128	128
III — Carreiras profissionais:													
A — Comuns no aparelho de Estado:													
1 — Carreira de administração estatal:													
Técnico principal de administração	8	2	1		1				1			5	13
Técnico de administração de 1.ª	15	4	3	1	1	2	1	1	1	1	2	17	32
Técnico de administração de 2.ª	23	3	4	3	4	4	4	2	2	2	4	32	55
Primeiro-oficial de administração	23	4	9	2	3	2	4	3	3	4	4	38	61
Segundo-oficial de administração	14	11	7	1	5	1	2	5	2	5	5	44	58
Tercero-oficial de administração	12	6	12	1	5	3	3	4	4	4	1	43	55
Aspirante	6	2	3	2	0	1	0	0	0	3	3	14	20
<i>Subtotal</i>	101	32	39	10	19	13	14	15	13	19	19	193	294
2 — Carreira de secretariado:													
Secretário de direcção de 1.ª	5												5
Secretário de direcção de 2.ª	3												3
Secretário-dactilógrafo	5	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	11	16
Dactilógrafo de 1.ª	23	12	8	4	8	9	14	7	6	3	3	74	97
Dactilógrafo de 2.ª	9	10	12	7	6	2	6	10	7	8	4	72	81
Dactilógrafo de 3.ª	5	9	12	7	3	1	6	7	9	7	3	64	69
Escrutinário dactilógrafo						1				1		2	2
<i>Subtotal</i>	50	33	33	19	18	14	27	25	23	20	11	223	273

Quadro de pessoal	Direcções provinciais												Total
	O. cent.	Maputo	Gaza	Inhamb	Sofala	Manica	Tete	Zambéz	Nampul	Cabo D	Niassa	Soma	
3 — Carreiras técnicas:													
a) Carreira de planificação:													
Técnico de planificação B de 1. ^a					1							1	1
Técnico de planificação B de 2. ^a	2				0								2
Técnico de planificação C principal . . .	2	2			1	1		1	1			6	8
Técnico de planificação C de 1. ^a	2	3	2	1	0	1	1	1	1	1	1	12	14
Técnico de planificação C de 2. ^a	3	3	2	0	4	4	1	1	0	1	0	16	19
Técnico de planificação D principal . . .	7	2	1	1						1	1	6	13
Técnico de planificação D de 1. ^a	3	2	1						2	1	1	7	10
Técnico de planificação D de 2. ^a	0	1			0				1	0	0	2	2
b) Carreira de estatística:													
Técnico de estatística C principal	1												1
Técnico de estatística C de 1. ^a	2												2
Técnico de estatística C de 2. ^a	4					2		1				3	7
Técnico de estatística D de 2. ^a								4				4	4
c) Carreira de informática:													
Analista de sistemas A de 2. ^a	1												1
Programador de computador C principal . .	1												1
Programador de computador C de 1. ^a . . .	2												2
Programador de computador C de 2. ^a . . .	5			1		1						2	7
d) Carreira de economia e contabilidade:													
Economista A principal	3												3
Economista A de 1. ^a	7		1									1	8
Economista A de 2. ^a	7	1	1		1			1	1			5	12
Economista B de 2. ^a	3												3
Contabilista C principal	3												5
Contabilista C de 1. ^a	1						1	1		1		3	4
Contabilista C de 2. ^a	2	2	1				0	0		0	1	4	6
e) Carreira de documentação e biblioteca:													
Documentalista A de 2. ^a	1	0											1
Documentalista B de 2. ^a	1												1
Documentalista C principal	3									1		1	4
Documentalista C de 1. ^a	1	2								1		3	4
Documentalista C de 2. ^a	2	1							1			2	4
Documentalista D de 2. ^a	1	1										1	2
f) Carreira de aprovisionamento:													
Técnico de aprovisionamento C de 1. ^a . .	1												1
g) Carreira de manutenção:													
Técnico de manutenção C de 1. ^a							1	1				2	2
Técnico de manutenção D principal							1					1	1
h) Outras ocupações técnicas comuns													
Jurista A principal	1											0	1
Jurista A de 2. ^a	2											0	2
Subtotal	74	20	9	3	7	9	6	12	7	7	4	84	158
IV — Carreira específica do sector:													
1 — Agricultura:													
Especialista de 2. ^a	7										0		7
Eng. agrónomo A principal	10	3	1								1	5	15
Engenheiro agrónomo A de 1. ^a	4	3	1		1	1			1	1	1	9	13
Engenheiro agrónomo A de 2. ^a	8	1	4	1	1	5	1	2	1	3		19	27
Engenheiro B de 1. ^a			0	1				1			1	3	3
Engenheiro B de 2. ^a	8			1	3	1		0			0	5	13
Técnico agrário C principal	16	12	3	1	3	3	2	2	1	4	3	34	50
Técnico agrário C de 1. ^a	30	17	15	6	17	10	14	16	11	10	6	122	152
Técnico agrário C de 2. ^a	27	12	30	13	52	21	12	13	19	8	5	185	212
Técnico agrário D principal	8	19	14	12	11	3	8	2	6	5	6	86	94
Técnico agrário D de 1. ^a	15	30	20	24	22	17	44	34	19	47	18	275	290
Técnico agrário D de 2. ^a	10	30	18	27	54	21	36	33	25	23	16	283	293

Quadro de pessoal	Direcções provinciais												Total
	O cent.	Maputo	Gaza	Inhamb	Sofala	Manica	Tete	Zambéz.	Nampul	Cabo D	Nlassa	Soma	
Auxiliar técnico agrícola de 1. ^a	12	48	47	24	21	19	29	23	36	25	17	289	301
Auxiliar técnico agrícola de 2. ^a	5	55	75	47	59	23	61	39	36	44	23	462	467
Auxiliar técnico agrícola de 3. ^a		21	56	35	52	15	40	26	17	34	16	312	312
2 — Veterinária:													
Especialista de 2. ^a	5												5
Médico veterinário A principal	8	2	1	0	1	2	1	3	2	0	1	13	21
Médico veterinário A de 1. ^a	6	4	1	1	1	1	2	1	1	1		13	19
Médico veterinário A de 2. ^a	7	3	4	0	7	5	1	1	2	1		25	32
Engenheiro B de 1. ^a							1			1		2	2
Engenheiro B de 2. ^a			1			1						3	3
3 — Florestas:													
Especialista de 2. ^a	1												1
Engenheiro florestal A principal	4										1	1	5
Engenheiro florestal A de 1. ^a	4	1			1			1	1		1	5	9
Engenheiro florestal A de 2. ^a	7	1	1			1		1	1		3	8	15
Técnico florestal B de 1. ^a	2				1							1	3
Técnico florestal B de 2. ^a	3					1						1	4
4 — Geografia e cadastro:													
Especialista de 2. ^a	2												2
Engenheiro geógrafo A principal	2												2
Engenheiro geógrafo A de 1. ^a	2												2
Engenheiro geógrafo A de 2. ^a	3	1				1						2	5
Geógrafo B de 2. ^a				1								1	1
Geómetra C principal	4	1		1		1			2		1	6	10
Geómetra C de 1. ^a	3	2			1			4	1		1	10	13
Geómetra C de 2. ^a	3	1	9	2	1	6	1	5	6	1	2	35	38
Engenheiro B de 1. ^a	2												2
Engenheiro B de 2. ^a	3			1								1	4
Engenheiro cartógrafo A de 2. ^a	1		1									1	2
Topógrafo D principal	7	4	7		3	2	6	2	6	1	1	32	39
Topógrafo D de 1. ^a	8	3	5	1	4		1	5	3	4	1	27	35
Topógrafo D de 2. ^a	5	3		2	1	1		5	1	1	5	19	24
Técnico cartógrafo C principal	1												1
Técnico cartógrafo C de 1. ^a	3	1					1					2	5
Técnico cartógrafo C de 2. ^a	3	2	2			1						5	8
Técnico cartógrafo D principal	15	1	4	1	1	1	1		1			10	25
Técnico cartógrafo D 1. ^a	13	2	3	2	1	1	1		2	1	1	14	27
Técnico cartógrafo D 2. ^a	6	1		1	2	0	1	2		2	1	10	16
Técnico fotogramétrico C principal	1												1
Técnico fotogramétrico C de 1. ^a	2												2
Técnico fotogramétrico D principal	10												10
Técnico fotogramétrico D de 1. ^a	7												7
Técnico fotogramétrico D de 2. ^a	4												4
Técnico fotoplanista C principal	2												2
Técnico fotoplanista D de 1. ^a	1												1
Técnico fotoplanista D de 2. ^a	2												2
Técnico fotógrafo fotogramétrico C de 1. ^a	3												3
Técnico fotógrafo fotogramétrico C de 2. ^a	3												3
Técnico fotógrafo fotogramétrico D principal	3												3
Técnico fotógrafo fotogramétrico D de 1. ^a	3												3
Técnico fotógrafo fotogramétrico D de 2. ^a	2												2
Auxiliar técnico de campo de 1. ^a	3	4	5	2	2	1	1		2			17	20
Auxiliar técnico de campo de 2. ^a	1	2		0	2	3	2		4		1	14	15
Auxiliar técnico de campo de 3. ^a	0	2				3			3		3	11	11
5 — Carreira de extensão agrícola:													
Extencionista agrícola C de 2. ^a			1									1	1
6 — Carreira de economia agrícola:													
Especialista de 2. ^a	1												1
<i>Subtotal</i>	341	292	329	207	325	171	267	221	210	220	137	2379	2720
C — Outras categorias técnicas específicas:													
Técnico de formação B de 2. ^a	1												1
Técnico de formação C principal	1						1					1	2
Técnico de formação C de 1. ^a							1					1	1

Quadro de pessoal	Direcções provinciais												Total	
	D. cent.	Maputo	Gaza	Inhamb	Sofala	Manica	Tete	Zambéz	Nampul	Cabo D	Ntassa	Soma		
Técnico de organização de trabalho e salários C principal	1													1
Técnico de organização de trabalho e salários C de 1.ª	1													1
Técnico de organização de trabalho e salários C de 2.ª	1	1											1	2
Técnico de organização de trabalho e salários D principal	1												1	1
Desenhador D de 1.ª								1					1	1
Desenhador D de 2.ª								1					1	1
Biólogo A de 1.ª	1													4
Biólogo A de 2.ª	4													1
Engenheiro mecânico A de 1.ª	1													1
Engenheiro mecânico A de 2.ª	1													1
Engenheiro electrotécnico A de 1.ª	1													1
Técnico pedagógico A de 2.ª	1													1
Técnico pedagógico C de 1.ª	1													2
Assistente social A de 2.ª	2													1
Fotógrafo C de 2.ª	1													1
Subtotal	19	1	0	0	0	0	2	2	0	0	0	5	24	
IV — Apoio geral e técnico:														
Operador de rádio de 1.ª	2				1	1	1	1		1		5	7	
Operador de rádio de 2.ª				1	2	2	2	6	1	1		15	15	
Operador de rádio de 3.ª	1								2	1		3	4	
Operador de reprografia	7								1			1	8	
Telefonista de 1.ª	3	2	2		1	1	1	1	1			8	11	
Telefonista de 2.ª	3	1			0	1	1	1	1			5	8	
Contínuo	30	4	5	3	10	5	10	6	7	2	5	57	87	
Estafeta	8	5		2	1							8	16	
Porteiro	3					1						1	4	
Guarda	4	9	8	4	10	0	5	8	1		1	46	50	
Servente de 1.ª	27	6	17	4	3	2	7	15	4	3	8	69	96	
Servente de 2.ª	3											0	3	
Jardineiro de 1.ª	5		5	2		1		1			2	9	14	
Mecânico de 1.ª	8	7	4	3		2		2		4	2	24	32	
Mecânico de 2.ª	1	1	2		1	1		1			1	7	8	
Mecânico de 3.ª	1	1	1		0	2		2				6	6	
Electricista de 1.ª	2	2	1			1		1			1	6	8	
Electricista de 2.ª	4	1				1		1		1		4	8	
Electricista de 3.ª	2	1				0	0	1			1	2	4	
Bate-chapa de 1.ª		1										1	1	
Pintor de 1.ª	2		1			1			1		2	3	5	
Pintor de 2.ª		1	2								1	3	3	
Pintor de 3.ª		1										1	1	
Carpinteiro de 1.ª	4	1	3	1	2	2	1	2	1			15	19	
Carpinteiro de 2.ª	2	1	2	2	1	1	1	0				9	11	
Carpinteiro de 3.ª	0	2	2	3	1	3	3			1		15	15	
Pedreiro de 1.ª		2	1	2	1	2			2			10	10	
Pedreiro de 2.ª		3	1	2	1	0		1			1	9	9	
Pedreiro de 3.ª		0	3	0				1				5	5	
Serralheiro de 1.ª		2	4			1						7	7	
Serralheiro de 2.ª	4	1	1	1		0						3	7	
Serralheiro de 3.ª	1	0		0								0	1	
Tractorista		1	4	2						2	2	11	11	
Condutor de veículos pesados de 1.ª	25	7	4	2	10	5	2	3	4	3	5	45	70	
Condutor de veículos pesados de 2.ª	5	6	9	1	5	4	4	6	6	3	4	48	53	
Condutor de veículos pesados de 3.ª	0	3	5	0	1	2	2	5	1	2	1	22	22	
Condutor de veículos ligeiros de 1.ª	4				1	2	4	2	1	1	1	11	15	
Condutor de veículos ligeiros de 2.ª	2			1	3	0	2	5	4	2	1	18	20	
Condutor de veículos ligeiros de 3.ª	2			2	4	0	3	2	3	2	1	17	19	
Ajudante	6	12	10	4	3	8	6	1	3	4	5	56	62	
Canalizador de 1.ª										1	1	1	1	
Canalizador de 3.ª	2					1						1	3	
Fiel de armazém	1											0	1	
Lavandeiro de 1.ª		2										2	2	
Cozinheiro de 1.ª		2										2	2	
Subtotal	173	88	97	42	62	53	59	71	43	41	35	591	764	
Total geral	870	497	542	317	467	293	411	386	338	346	246	3843	4713	

Diploma Ministerial n.º 27/94
de 23 de Março

Por Decreto n.º 38/90, de 27 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 52, de 27 de Dezembro, foi criado o Centro Nacional de Cartografia e Teledeteção — CENACARTA.

Para o seu funcionamento, torna-se necessário estabelecer o respectivo quadro de pessoal.

De acordo com as disposições do Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro, e ao abrigo do artigo 18 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado os Ministros da Agricultura, da Administração Estatal e das Finanças, determinam:

Artigo 1. É aprovado quadro de pessoal do Centro Nacional de Cartografia e Teledeteção — CENACARTA, constante do mapa anexo, que faz parte integrante do presente diploma.

Art 2 Poderão ser providos por contrato nos termos do artigo 52 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado as seguintes categorias:

— Jurista.

— As ocupações de apoio geral e técnico.

Maputo, 2 de Novembro de 1993. — O Ministro da Agricultura, *Alexandre José Zandamela*. — O Ministro da Administração Estatal, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula*. — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*.

Quadro de pessoal	Sede
I — Funções comuns no aparelho de Estado.	
A — Direcção e chefia	
1 — Nível central:	
Director Nacional	1
Director Nacional-Adjunto	1
Chefe de departamento	1
Chefe de repartição	2
Chefe de secção	4
Chefe de secretaria	1
Subtotal	10
II — Carreiras profissionais:	
A — Comuns no aparelho de Estado:	
1 — Carreira de administração estatal:	
Técnico de administração de 2.ª	1
Terceiro-oficial de administração	1
Subtotal	2
2 — Carreira de secretariado:	
Secretário de direcção de 2.ª	1
Dactilógrafo de 3.ª	1
Subtotal	2
3 — Carreiras técnicas.	
a) Carreira de economia e contabilidade:	
Contabilista C de 2.ª	1
b) Carreira de documentação e biblioteca:	
Documentalista C de 2.ª	1

Quadro de pessoal	Sede
c) Carreira de aprovisionamento:	
Técnico de aprovisionamento C de 2.ª	1
d) Carreira de manutenção	
Técnico de manutenção C de 2.ª	1
Subtotal	4
B — Carreira específica do sector	
1 — Geografia e cadastro:	
Engenheiro geógrafo A de 2.ª	1
Engenheiro cartógrafo A de 2.ª	1
Técnico de teledeteção C de 2.ª	4
Subtotal	6
C — Outras categorias técnicas específicas:	
Jurista A de 2.ª	1
Engenheiro de sistemas A de 2.ª	1
Engenheiro electrónico A de 2.ª	1
Subtotal	3
III — Apoio geral e técnico:	
Telefonista de 2.ª	1
Contínuo	1
Guarda	2
Servente de 2.ª	2
Condutor de veículos pesados de 3.ª	1
Subtotal	7
Total geral	34

Diploma Ministerial n.º 28/94
de 23 de Março

Por Portaria n.º 136/76, de 24 de Julho, publicada no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 86, de 24 de Julho, foi aprovado o quadro de pessoal do Ministério da Agricultura e seus órgãos.

De acordo com as disposições do Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro, torna-se necessário proceder à sua revisão

Nestes termos e ao abrigo do artigo 18 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, os Ministros da Agricultura, da Administração Estatal e das Finanças, determinam:

Artigo 1. É aprovado o quadro de pessoal do Instituto Nacional de Investigação Agronómica — INIA, constante do mapa anexo, que faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2. Poderão ser providos por contrato nos termos do artigo 32 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, as seguintes categorias:

— As ocupações de apoio geral e técnico.

Art. 3. É revogada a Portaria n.º 136/76, de 24 de Julho, na parte abrangida por este diploma.

Maputo, 2 de Novembro de 1993. — O Ministro da Agricultura, *Alexandre José Zandamela*. — O Ministro da Administração Estatal, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula*. — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*.

Quadro de pessoal	Órgãos provinciais									Total geral	
	Sede	Gaza	Inhamb.	Sofala	Manica	Zamb.	Namp.	Niassa	Soma		
I — Funções comuns no aparelho de Estado:											
A — Direcção e chefia:											
1 — Nível central:											
Secretário-geral											1
Director Nacional	1										1
Director Nacional-Adjunto	1										1
Chefe de departamento	5										5
Chefe de repartição	11										11
Chefe de secção	16										16
<i>Subtotal</i>	34										34
2 — Nível provincial:											
II — Funções específicas do sector:											
Chefe de estação agrónomica	1	1			1	1	1	1	5		6
Chefe do posto agrónomica	1	1	1	1	1		4		8		9
<i>Subtotal</i>	2	2	1	1	2	1	5	1	13		15
III — Carreiras profissionais:											
A — Comuns no aparelho de Estado:											
1 — Carreira de administração estatal:											
Técnico principal de administração	1										1
Técnico de administração de 1.ª	3										3
Técnico de administração de 2.ª	2	1							1		3
Primeiro-oficial de administração	2	2							2		4
Segundo-oficial de administração	2										2
Terceiro-oficial de administração	1										1
<i>Subtotal</i>	11	3	0	0	0	0	0	0	3		14
2 — Carreira de secretariado:											
Secretário de direcção de 1.ª	1										1
Dactilógrafo de 1.ª	5						1		1		6
Dactilógrafo de 2.ª	3						0	1	1		4
Dactilógrafo de 3.ª	2						0	2	2		4
<i>Subtotal</i>	11	0	0	0	0	0	1	3	4		15
3 — Carreiras técnicas:											
a) Carreira de estatística:											
Técnico de estatística B principal	1										1
<i>Subtotal</i>	1										1
b) Carreira de informática:											
Analista de sistema A de 2.ª	1										1
Analista de sistema B de 1.ª	1										1
<i>Subtotal</i>	2										2
c) Carreira de documentação e biblioteca:											
Documentalista D principal	1										1
Documentalista D de 1.ª	1										1
<i>Subtotal</i>	2										2
d) Outras ocupações técnicas comuns:											
Jurista A de 2.ª	1										1
<i>Subtotal</i>	1										1
B — Carreira específica do sector:											
1 — Agricultura:											
Especialista de 1.ª	1										1
Especialista de 2.ª	5										5
Engenheiro agrónomo A principal	5							1	1		6
Engenheiro agrónomo A de 1.ª	4							1	2		6
Engenheiro agrónomo A de 2.ª	10	1			1	1		1	4		14
Engenheiro agrónomo B de 1.ª	2								0		2
Engenheiro agrónomo B de 2.ª	6								0		6

Quadro de pessoal	Órgãos provinciais									Total geral
	Sede	Gaza	Inhamb.	Sofala	Manica	Zamb.	Namp.	Niassa	Soma	
Técnico agrário C principal	5						1		1	6
Técnico agrário C de 1. ^a	24	3		1	1	1	2	2	10	34
Técnico agrário C de 2. ^a	30	3	2	4	1	3	0	3	16	46
Técnico agrário D principal	16	8					2	3	13	29
Técnico agrário D de 1. ^a	26	4	1	1	1		2	4	13	39
Técnico agrário D de 2. ^a	22	5	0	0	1		3	0	9	31
Auxiliar técnico agrário de 1. ^a	13	1			1		4	1	7	20
Auxiliar técnico agrário de 2. ^a	4	2			2		3	1	8	12
Auxiliar técnico agrário de 3. ^a	2		1				4	2	7	9
Trabalhador agrícola manual de 1. ^a	1		4				9	19	32	33
<i>Subtotal</i>	176	27	8	6	8	5	31	38	125	299
4 — Geografia e cadastro										
Engenheiro geógrafo A principal	1									1
Engenheiro cartógrafo A principal	1									1
<i>Subtotal</i>	2									2
6 — Carreira de economia agrícola										
Economista agrário A de 2. ^a	1									1
<i>Subtotal</i>	1									1
c) Outras categorias técnicas específicas										
Desenhador D principal	2									2
Desenhador D de 1. ^a	4									4
Desenhador D de 2. ^a	1									1
Geólogo A de 2. ^a	2									2
Biólogo A principal	3									3
Biólogo A de 1. ^a	4									4
Biólogo A de 2. ^a	4									4
Biólogo B de 2. ^a	1									1
<i>Subtotal</i>	21									21
IV — Apoio geral e técnico										
Operador de rádio de 1. ^a	1							1	1	1
Operador de rádio de 3. ^a								1	1	1
Operador de reprografia	2									2
Telefonista de 1. ^a	2									2
Telefonista de 2. ^a	1							1	1	1
Contínuo	11							1	1	12
Estafeta	1									1
Estafeta	10	4						7	11	21
Guarda	21	7			1			1	9	30
Servente de 1. ^a	4							1	1	5
Jardineiro de 1. ^a	4									4
Jardineiro de 2. ^a	3		1						1	4
Mecânico de 1. ^a	0		1						1	1
Mecânico de 2. ^a			2						2	2
Mecânico de 3. ^a	1									1
Bate-chapa de 2. ^a	1									1
Bate-chapa de 3. ^a	1									1
Pintor de 1. ^a	1									1
Pintor de 2. ^a	1								1	1
Carpinteiro de 1. ^a	2	1							1	3
Carpinteiro de 2. ^a	0	1			1					2
Pedreiro de 1. ^a	1									1
Pedreiro de 2. ^a	2									2
Tractorista	3		4				3	1	8	11
Condutor de veículos pesados de 1. ^a	3							0	2	5
Condutor de veículos pesados de 2. ^a	3	2						1	1	1
Condutor de veículos pesados de 3. ^a	0	0						1	1	1
Condutor de veículos ligeiros de 1. ^a	1							0	1	1
Condutor de veículos ligeiros de 2. ^a	1							5	13	21
Ajudante	8	8								1
Canalizador de 2. ^a	1									1
Canalizador de 3. ^a	1									1
Electricista de 2. ^a	1									1
<i>Subtotal</i>	90	31	0	0	2	0	3	20	56	146
<i>Total geral</i>	353	63	9	7	12	6	40	62	199	552

Quadro de pessoal	Órgãos provinciais										Total geral
	Sede	Gama	Inham-	Mamoa	Sofala	Zam-	Nam-	C. Delg.	Niassa	Soma	
Técnico agrário D de 1.º	5	1		1		2	1			6	6
Técnico agrário D de 2.º	6		1		1					4	20
Auxiliar técnico agrário de 1.º	16		1							3	16
Auxiliar técnico agrário de 2.º	13								1		8
Auxiliar técnico agrário de 3.º	8										
2 — Veterinária:											
Especialista de 2.º	1										1
Médico veterinário A principal	7										7
Médico veterinário A de 1.º	2										2
Médico veterinário A de 2.º	10										10
Engenheiro B de 1.º	1										1
Engenheiro B de 2.º	1										1
Subtotal	99	3	3	4	1	2	3	1	2	19	118
A — Outras categorias técnicas específicas:											
Biólogo A principal	1			1						1	2
Subtotal	1			1						1	2
B — Apoio geral e técnico:											
Operador de rádio de 1.º	1									0	1
Telefonista de 1.º	1									0	1
Telefonista de 2.º	1									0	1
Contínuo	1									0	1
Estafeta										0	0
Porteiro										0	0
Guarda	11									0	11
Servente de 1.º	61	1					1			2	63
Mecânico de 2.º	1									0	1
Pintor de 1.º	1									0	1
Pintor de 2.º	1									0	1
Carpinteiro de 2.º	1									0	1
Pedreiro de 1.º	1									0	1
Serralheiro de 1.º	2									0	1
Condutor de veículos pesados de 1.º	4									0	2
Condutor de veículos pesados de 3.º	1									0	4
Ajudante	2									0	1
Canalizador de 2.º	1									0	2
Electricista de 2.º	1									0	1
Electricista de 3.º	0									0	1
Lavandeiro										0	0
Subtotal	92	1	0	0	0	0	1	0	0	2	94
Total geral	228	4	3	5	1	2	4	1	2	22	250

Diploma Ministerial n.º 30/94
de 23 de Março

Por Portaria n.º 136/76, de 24 de Julho, publicada no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 86, de 24 de Julho, foi aprovado o quadro de pessoal do Ministério da Agricultura e seus órgãos.

De acordo com as disposições do Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro, torna-se necessário proceder à sua revisão.

Nestes termos e ao abrigo do artigo 18 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, os Ministros da Agricultura, da Administração Estatal e das Finanças, determinam:

Artigo 1. É aprovado o quadro de pessoal do Instituto Nacional de Açúcar — INA, constante do mapa anexo, que faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2. Poderão ser providos por contrato nos termos do artigo 32 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, as seguintes categorias:

— As ocupações do apoio geral e técnico.

Art. 3. É revogada a Portaria n.º 136/76, de 24 de Julho, na parte abrangida por este diploma.

Maputo, 2 de Novembro de 1993. — O Ministro da Agricultura, *Alexandre José Zandamela*. — O Ministro da Administração Estatal, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula*. — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*.

Quadro de pessoal	Sede
I — Funções comuns no aparelho de Estado:	
A — Direcção e chefia:	
1 — Nível central:	
Director Nacional	1
Chefe de departamento	5
Subtotal	6
II — Carreiras profissionais:	
A — Comuns no aparelho de Estado:	
1 — Carreira de administração estatal:	
Técnico principal de administração	1
Técnico de administração de 1.ª	3
Técnico de administração de 2.ª	1
Primeiro-oficial de administração	4
Segundo-oficial de administração	6
Terceiro-oficial de administração	2
Aspirante	1
Subtotal	18
2 — Carreira de secretariado:	
Secretário de direcção de 1.ª	1
Dactilógrafo de 2.ª	1
Subtotal	2
3 — Carreiras técnicas:	
a) Carreira de planificação:	
Técnico de planificação C principal	2
Técnico de planificação D principal	1
Técnico de planificação D de 1.ª	1
Preparador controlador D principal	1
d) Carreira de economia e contabilidade:	
Economista A de 2.ª	1
Economista B de 1.ª	1

Quadro de pessoal	Sede
Economista B de 2.ª	1
Contabilista C principal	1
Subtotal	9
B — Carreira específica do sector:	
1 — Agricultura:	
Engenheiro agrónomo A principal	1
Engenheiro agrónomo A de 2.ª	1
Engenheiro B de 1.ª	1
Engenheiro B de 2.ª	2
Técnico agrário C principal	1
4 — Geografia e cadastro:	
Técnico cartógrafo C de 1.ª	1
Subtotal	7
C — Outras categorias técnicas:	
Técnico de organização de trabalho e salários D de 1.ª	1
Desenhador D principal	1
Subtotal	2
III — Apoio geral e técnico:	
Operador de rádio de 1.ª	1
Operador de rádio de 2.ª	1
Telefonista de 1.ª	1
Contínuo	7
Estafeta	1
Servente de 1.ª	2
Condutor de veículos pesados de 1.ª	1
Subtotal	14
Total geral	58

Diploma Ministerial n.º 31/94
de 23 de Março

Por Portaria n.º 136/76, de 24 de Julho, publicada no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 86, de 24 de Julho, foi aprovado o quadro de pessoal do Ministério da Agricultura e seus órgãos.

De acordo com as disposições do Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro, torna-se necessário proceder à sua revisão.

Nestes termos e ao abrigo do artigo 18 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, os Ministros da Agricultura, da Administração Estatal e das Finanças, determinam:

Artigo 1. É aprovado o quadro de pessoal do Instituto de Produção Animal — IPA, constante do mapa anexo, que faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2. Poderão ser providos por contrato nos termos do artigo 32 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, as seguintes categorias:

— As ocupações do apoio geral e técnico.

Art. 3. É revogada a Portaria n.º 136/76, de 24 de Julho, na parte abrangida por este diploma.

Maputo, 2 de Novembro de 1993. — O Ministro da Agricultura, *Alexandre José Zandamela*. — O Ministro da Administração Estatal, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula*. — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*.

Quadro de pessoal	Sede	Órgãos provinciais			Total geral
		Maputo	Lete	Soma	
I — Funções comuns no aparelho de Estado.					
A — Direcção e chefia:					
1 — Nível central:					
Director Nacional	1			1	
Director Nacional-Adjunto	1			1	
Chefe de departamento	6			6	
Chefe de repartição	10			10	
Chefe de secção	8			8	
Chefe de oficina	1			1	
Subtotal	27			27	
2 — Nível provincial:					
II — Funções específicas do sector:					
Chefe de estação zootécnica		2	1	3	
Chefe de posto zootécnica		3	2	5	
Chefe de secção provincial		11	4	15	
Subtotal		16	7	23	
III — Carreiras profissionais					
A — Comuns no aparelho de Estado.					
1 — Carreira de administração estatal:					
Técnico de administração de 1. ^a	1		1	2	
Técnico de administração de 2. ^a	3		0	3	
Primeiro-oficial de administração	1		0	1	
Segundo-oficial de administração	2		0	2	
Terceiro-oficial de administração	1	2	1	4	
Subtotal	8	2	2	12	
2 — Carreira de secretariado					
Secretario dactilógrafo	1			1	
Dactilógrafo de 1. ^a	1			1	
Dactilógrafo de 2. ^a	1	1	1	3	
Dactilógrafo de 3. ^a	1	1	1	3	
Subtotal	4	2	1	7	
3 — Carreiras técnicas:					
a) Carreira de economia e contabilidade.					
Economia B de 1. ^a	1			1	
Contabilista C de 1. ^a	1			1	
Subtotal	2			2	
IV — Carreira específica de sector:					
1 — Agricultura:					
Engenheiro agrónomo A de 2. ^a	1	1		2	
Técnico agrário C principal	2		1	3	
Técnico agrário C de 1. ^a	6	1	1	8	
Técnico agrário C de 2. ^a	9	3	0	12	
Técnico agrário D principal	3	1	0	4	
Técnico agrário D de 1. ^a	3	2	1	6	
Técnico agrário D de 2. ^a	0	9	0	9	
Auxiliar técnico agrário de 1. ^a	1	8	1	10	
Auxiliar técnico agrário de 2. ^a	5		1	6	
Auxiliar técnico agrário de 3. ^a	7	6		13	
Trabalhador agrícola manual de 1. ^a	7	104	15	126	
Trabalhador de tracção animal	0		29	29	

Quadro de pessoal	Sede	Órgãos provinciais			Total geral
		Maputo	Lete	Soma	
2 — Veterinária:					
Especialista de 2. ^a	1			1	
Médico veterinário A principal	6			6	
Médico veterinário A de 1. ^a	1			1	
Médico veterinário A de 2. ^a	5	1	1	7	
Engenheiro B de 2. ^a	1	1	4	6	
Subtotal	58	137	50	245	
B — Apoio geral e técnico:					
Telefonista de 2. ^a	2			2	
Contínuo	2	1		3	
Estafeta	1	1	1	3	
Porteiro	1			1	
Guarda	7	7	7	21	
Servente de 1. ^a	4	10	2	16	
Jardineiro de 1. ^a	4	1		5	
Mecânico de 1. ^a	1	1		2	
Mecânico de 2. ^a	2	2		4	
Pintor de 1. ^a	1	3	1	5	
Carpinteiro de 1. ^a			1	1	
Carpinteiro de 2. ^a	2		1	3	
Carpinteiro de 3. ^a	1	3	1	5	
Pedreiro de 1. ^a	2	1		3	
Pedreiro de 2. ^a	1		1	2	
Pedreiro de 3. ^a	1	2	1	4	
Tractorista	1	9	1	11	
Condutor de veículos pesados de 1. ^a	2			2	
Condutor de veículos pesados de 2. ^a	2	1	1	4	
Condutor de veículos pesados de 3. ^a	1	1	1	3	
Ajudante	4	10	3	17	
Electricista de 1. ^a	2			2	
Subtotal	44	56	21	121	
Total geral	143	317	81	437	

**Diploma Ministerial n.º 32/94
de 23 de Março**

Por Portaria n.º 136/76 de 24 de Julho, publicada no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 86, de 24 de Julho, foi aprovado o quadro de pessoal do Ministério da Agricultura e seus órgãos.

De acordo com as disposições do Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro, torna-se necessário proceder à sua revisão.

Nestes termos e ao abrigo do artigo 18 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado os Ministros da Agricultura, da Administração Estatal e das Finanças, determinam:

Artigo 1. É aprovado o quadro de pessoal do Centro de Documentação e Informação Agrária — CDA, constante do mapa anexo, que faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2. Poderão ser providos por contrato nos termos do artigo 32 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, as seguintes categorias:

— As ocupações do apoio geral e técnico.

Art. 3. É revogada a Portaria n.º 136/76, de 24 de Julho, na parte abrangida por este diploma.

Maputo, 2 de Novembro de 1993. — O Ministro da Agricultura, *Alexandre José Zandamela*. — O Ministro da Administração Estatal, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula* — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*.

Quadro de pessoal	Sede
I — Funções comuns no aparelho de Estado:	
A — Direcção e chefia:	
1 — Nível central:	
Director Nacional	1
Director Nacional-Adjunto	1
Chefe de repartição	2
Subtotal	4
II — Carreiras profissionais:	
A — Comuns no aparelho de Estado:	
1 — Carreira de administração estatal:	
Técnico de administração de 2. ^a	1
Segundo-oficial de administração	1
Aspirante	1
Subtotal	3
2 — Carreira de secretariado:	
Secretário de direcção de 1. ^a	1
Secretário de direcção de 2. ^a	1
Secretário-dactilógrafo	1
Dactilógrafo de 1. ^a	2
Dactilógrafo de 2. ^a	2
Escriturário-dactilógrafo	2
Subtotal	5
3 — Carreiras técnicas:	
a) Carreira de planificação:	
Técnico de planificação D principal	1
b) Carreira de documentação e biblioteca:	
Documentalista A de 1. ^a	1
Documentalista B de 2. ^a	2
Documentalista C principal	1
Documentalista C de 1. ^a	1
Documentalista C de 2. ^a	3
Subtotal	9
B — Carreira específica do sector:	
1 — Agricultura:	
Auxiliar técnico agrícola de 1. ^a	1
Subtotal	1
III — Apoio geral e técnico:	
Contínuo	1
Servente de 2. ^a	1
Condutor de veículos pesados de 1. ^a	1
Condutor de veículos pesados de 2. ^a	1
Subtotal	4
Total geral	26

Diploma Ministerial n.º 33/94
de 23 de Março

Por Portaria n.º 136/76, de 24 de Julho, publicada no *Boletim da República*, 1.^a série, n.º 86, de 24 de Julho, foi aprovado o quadro de pessoal do Ministério da Agricultura e seus órgãos.

De acordo com as disposições do Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro, torna-se necessário proceder à sua revisão

Nestes termos e ao abrigo do artigo 18 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, os Ministros da Agricultura, da Administração Estatal e das Finanças, determinam:

Artigo 1. É aprovado o quadro de pessoal do Centro de Formação Agrária e Desenvolvimento Rural — CFA, constante do mapa anexo, que faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2. Poderão ser providos por contrato nos termos do artigo 32 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, as seguintes categorias:

— As ocupações do apoio geral e técnico.

Art. 3. É revogada a Portaria n.º 136/76, de 24 de Julho, na parte abrangida por este diploma.

Maputo, 2 de Novembro de 1993. — O Ministro da Agricultura, *Alexandre José Zandamela*. — O Ministro da Administração Estatal, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula*. — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*.

Quadro de pessoal	Sede
I — Funções comuns no aparelho de Estado:	
A — Direcção e chefia:	
1 — Nível central:	
Director Nacional	1
Director Nacional-adjunto	1
Chefe de departamento	3
Chefe de repartição	5
Chefe de secção	6
Subtotal	16
II — Carreiras profissionais:	
A — Comuns no aparelho de Estado:	
1 — Carreira de administração estatal:	
Técnico principal de administração	1
Técnico de administração de 1. ^a	1
Técnico de administração de 2. ^a	1
Primeiro-oficial de administração	1
Segundo-oficial de administração	1
Terceiro-oficial de administração	1
Aspirante	1
Subtotal	7
2 — Carreira de secretariado:	
Secretário de direcção de 1. ^a	1
Secretário-dactilógrafo	1
Dactilógrafo de 1. ^a	1
Dactilógrafo de 2. ^a	1
Dactilógrafo de 3. ^a	1
Escriturário-dactilógrafo	1
Subtotal	6
3 — Carreiras técnicas:	
a) Carreira de planificação:	
Preparador controlador D de 2. ^a	1
b) Carreira de economia e contabilidade:	
Economista A de 2. ^a	1
c) Carreira de documentação e biblioteca:	
Documentalista D de 1. ^a	1
Documentalista D de 2. ^a	1
d) Carreira de manutenção:	
Técnico de manutenção C de 2. ^a	1
Subtotal	5

Quadro de pessoal	Sede
B — Carreira específica do sector:	
1 — Agricultura:	
Engenheiro agrónomo A de 2. ^a	4
Técnico agrário C de 1. ^a	1
Técnico agrário D principal	1
Auxiliar técnico agrário	1
2 — Veterinária:	
Especialista de 2. ^a	1
Médico veterinário A principal	1
Médico veterinário A de 2. ^a	2
Subtotal	11
C — Outras categorias técnicas específicas:	
Desenhador D de 1. ^a	1
Engenheiro A de 2. ^a	3
Técnico pedagógico A de 2. ^a	1
Técnico pedagógico B principal	1
Técnico pedagógico B de 2. ^a	4
Editor pedagógico A de 2. ^a	1
Segundo assistente	1
Monitor D principal	1
Técnico de planeamento físico C de 2. ^a	1
Subtotal	14
III — Apoio geral e técnico:	
Contínuo	1
Guarda	3
Servente de 1. ^a	5
Servente de 2. ^a	2
Jardineiro de 1. ^a	3
Jardineiro de 3. ^a	2
Condutor de veículos pesados de 1. ^a	1
Condutor de veículos pesados de 2. ^a	1
Condutor de veículos pesados de 3. ^a	1
Subtotal	20
Total geral	79

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Diploma Ministerial n.º 34/94 de 23 de Março

Tornando-se necessário ampliar a actividade do Instituto Nacional de Segurança Social, por forma a assegurar de maneira progressiva a prossecução dos objectivos do Sistema de Segurança Social, criado pela Lei n.º 5/89, de 18 de Setembro;

Considerando o disposto no artigo 2 do Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Segurança Social, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 64/90, de 25 de Julho determino:

Artigo 1. São criadas as seguintes delegações do Instituto Nacional de Segurança Social:

- a) Província de Gaza:
 - Delegação Provincial de Segurança Social de Gaza;
 - Delegação Distrital de Segurança Social de Chókwè;
- b) Província de Inhambane:
 - Delegação Provincial de Segurança Social de Inhambane;

c) Província de Manica:

— Delegação Provincial de Segurança Social de Manica;

d) Província de Tete:

— Delegação Provincial de Segurança Social de Tete.

Art. 2. O provimento de pessoal far-se-á de acordo com o quadro de pessoal e o regulamento das carreiras profissionais, aprovado para o Instituto.

Ministério do Trabalho, em Maputo, 4 de Fevereiro de 1994. — O Ministro do Trabalho, *Teodato Mondim da Silva Hunguana*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Despacho

Nos termos do n.º 3 do artigo 11 do Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho, conjugado com o n.º 1 do artigo 84 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, designo Humberto Albino Pedro Cossa, médico de clínica geral de 2.^a classe para, em comissão de serviço, exercer as funções de Director Nacional de Planificação e Cooperação, com efeitos desde 22 de Dezembro de 1993.

Ministério da Saúde, em Maputo, 12 de Janeiro de 1994. — O Ministro da Saúde, *Leonardo Santos Simão*.

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Regimento Interno

Deliberação

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 22 da Lei n.º 4/93, de 28 de Dezembro, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em Maputo, deliberou, a 1 de Março de 1994, aprovar o seu Regimento Interno, que faz parte integrante da presente Deliberação.

Regimento Interno da Comissão Nacional de Eleições

CAPÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 1

(Definição)

A Comissão Nacional de Eleições, também designada por CNE, é o órgão responsável pela organização, direcção, coordenação, execução, condução, realização do recenseamento eleitoral e de todas as actividades relativas ao processo eleitoral.

ARTIGO 2
(Competências)

1. Compete à Comissão Nacional de Eleições:
- estabelecer medidas para que o processo eleitoral se desenvolva em condições de plena liberdade, justiça e transparência;
 - organizar e dirigir o recenseamento eleitoral e o processo eleitoral;
 - assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos do recenseamento eleitoral e em todas as operações eleitorais;
 - assegurar a igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas;
 - registar as coligações dos partidos para fins eleitorais;
 - aprovar os modelos de boletim de recenseamento, de caderno de recenseamento eleitoral, de cartão do leitor, de boletim de voto e de actas de votação das assembleias de voto e quaisquer outros impressos ou materiais a serem utilizados no processo eleitoral;
 - aprovar os regulamentos, as instruções e directivas respeitantes a condução do recenseamento eleitoral e do processo eleitoral, que são publicados na 1.ª série do *Boletim da República*,
 - efectuar os sorteios referentes a lista dos candidatos;
 - determinar os locais de constituição e funcionamento das assembleias de voto de acordo com as propostas dos órgãos eleitorais de escalão inferior;
 - promover através dos órgãos de comunicação e outros meios de difusão massiva a educação e o esclarecimento cívicos dos cidadãos sobre as questões inerentes ao processo eleitoral;
 - proceder às operações de apuramento dos resultados das eleições;
 - garantir que as autoridades competentes criem as condições de segurança necessárias à realização das eleições em todo o território nacional;
 - proceder às operações de apuramento dos resultados das eleições;
 - participar ao Ministério Público quaisquer actos de ilícito eleitoral de que tome conhecimento;
 - propor ao Presidente da República as datas para a realização de eleições;
 - desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Lei Eleitoral.
2. No que concerne à tutela jurisdicional do processo eleitoral compete à Comissão Nacional de eleições:
- zelar pela aplicação das disposições constitucionais e legais relativas ao processo eleitoral;
 - receber, examinar e deliberar sobre as queixas e reclamações quanto à validade das eleições, bem como apreciar as observações dos observadores internacionais;
 - validar e proclamar os resultados eleitorais, mandando publicar no *Boletim da República* os resultados das eleições;
 - verificar a regularidade das contas eleitorais.

ARTIGO 3
(Jurisdição)

Em matéria eleitoral a Comissão Nacional de Eleições tem jurisdição sobre todo território da República de Moçambique.

ARTIGO 4
(Princípios da legalidade)

1. A Comissão Nacional de Eleições rege-se pelo disposto na lei, no presente regimento interno e pelas suas próprias deliberações.

2. No exercício das suas atribuições e competências, a Comissão Nacional de Eleições não pode deliberar em termos contrários às disposições referentes ao processo eleitoral constantes do Acordo Geral de Paz, aprovado pela Lei n.º 13/92, de 14 de Outubro.

ARTIGO 5
(Dever de colaboração)

Os órgãos e agentes da Administração Pública, entidades privadas e os partidos políticos estão obrigados a prestar à Comissão Nacional de Eleições e seus órgãos o apoio e colaboração necessários ao eficaz exercício das suas funções, bem como prestar informações sobre o processo eleitoral.

ARTIGO 6
(Dever especial de colaboração)

1. Os órgãos da administração central do Estado, assim como as autoridades administrativas locais, são obrigados a prestar à Comissão Nacional de Eleições e seus órgãos o apoio e colaboração necessários à realização das operações de recenseamento eleitoral e do sufrágio.

2. As forças de manutenção da lei e ordem ficam obrigadas a tomar as providências necessárias à manutenção de ordem pública e estabilidade, durante os actos eleitorais.

ARTIGO 7
(Formas de funcionamento)

A Comissão Nacional de Eleições funciona regularmente em plenário sem prejuízo das formas fixadas no presente regimento.

ARTIGO 8
(Órgãos de apoio)

No exercício das suas atribuições e competências, a Comissão Nacional de Eleições é apoiada pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, abreviamente designado por STAE.

CAPÍTULO II
Órgãos da Comissão Nacional de Eleições e suas competências

ARTIGO 9
(Órgãos)

São órgãos da CNE:

- as Comissões Provinciais de Eleições;
- as Comissões Distritais de Eleições;
- a Comissão Executiva Permanente.

ARTIGO 10
(Competências das Comissões Provinciais de Eleições)

1. As Comissões Provinciais de Eleições, com a composição estabelecida na Lei Eleitoral, têm as seguintes competências:

- coordenar a seu nível a implementação do presente Regimento;
- controlar o processo eleitoral e assegurar a observância da Constituição e das disposições da

Lei Eleitoral durante a realização do recenseamento eleitoral e do sufrágio;

- c) participar ao Ministério Público quaisquer actos de ilícito eleitoral de que tome conhecimento;
- d) efectuar o apuramento de votos e registar os resultados das votações ao seu nível;
- e) receber as reclamações sobre o processo eleitoral e encaminhá-las à Comissão Nacional de Eleições;
- f) remeter à Comissão Nacional de Eleições as actas dos resultados eleitorais.

2. Compete ainda às comissões provinciais de eleições a execução de instruções e directivas emanadas da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 11

(Competências das Comissões Distritais de Eleições)

As Comissões Distritais de Eleições, com a composição estabelecida na Lei Eleitoral, têm as seguintes competências:

- a) controlar o processo eleitoral, assegurando a observância da Constituição e das disposições da presente lei;
- b) organizar e dirigir o processo eleitoral e em especial distribuir às assembleias de voto os boletins de voto, as urnas, selos e outros materiais indispensáveis ao acto de votação;
- c) dar a conhecer publicamente as listas das candidaturas utilizando a forma de comunicação mais eficaz;
- d) apurar, registar e rubricar os resultados das votações e remeter às comissões provinciais de eleições as respectivas actas;
- e) receber as reclamações sobre o processo eleitoral e remetê-las à comissão provincial de eleições para os efeitos legais.

ARTIGO 12

(Composição da Comissão Executiva Permanente)

A Comissão Executiva Permanente é composta pelo Presidente da Comissão Nacional de Eleições, pelos Vice-Presidentes, pelos coordenadores das comissões de trabalho da Comissão Nacional de Eleições, referidas no artigo 19 e pelo porta-voz.

ARTIGO 13

(Competências da Comissão Executiva Permanente)

1. Compete à Comissão Executiva Permanente assumir as funções da CNE no intervalo entre as sessões desta.
2. As deliberações tomadas pela Comissão Executiva Permanente nos termos do número anterior devem ser ratificadas pela CNE reunida em plenário.

CAPÍTULO III

Funcionamento

SECÇÃO I

Presidência

ARTIGO 14

(Competências do Presidente)

Compete nomeadamente ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições:

- a) representar a CNE;

- b) convocar e presidir as reuniões da CNE e da sua Comissão Executiva Permanente;
- c) coordenar as actividades e distribuir tarefas às comissões de trabalho;
- d) Propor a agenda dos trabalhos e o horário da CNE;
- e) fazer executar as deliberações da CNE.

ARTIGO 15

(Vice-Presidentes)

1. O Presidente da CNE é coadjuvado por dois Vice-Presidentes.

2. Nos seus impedimentos e ausências, o Presidente da CNE é substituído por um dos Vice-Presidentes, num sistema rotativo.

ARTIGO 16

(Delegação de competências)

O Presidente da CNE poderá delegar nos Vice-Presidentes algumas das suas competências.

SECÇÃO II

Porta-voz

ARTIGO 17

(Porta-voz)

O porta-voz da Comissão Nacional de Eleições é escolhido de entre e pelos seus membros, por consenso.

ARTIGO 18

(Atribuições do porta-voz)

Compete ao porta-voz, em coordenação com o Gabinete de Imprensa do STAE:

- a) difundir os comunicados da CNE junto dos órgãos da Comunicação Social;
- b) organizar conferências de imprensa dadas pelo Presidente da CNE e por membros desta por ele indicados;
- c) coordenar os contactos com o Presidente da CNE e órgãos desta de acordo com as solicitações de jornalistas;
- d) organizar os factos jornalísticos respeitantes ao processo eleitoral;
- e) organizar equipas de jornalistas para integrar comitivas do Presidente da CNE e de seus membros em visitas de trabalho relacionadas com o processo eleitoral.

SECÇÃO III

Comissões de trabalho

ARTIGO 19

(Comissões de trabalho)

A Comissão Nacional de Eleições tem as seguintes comissões de trabalho.

- a) comissão de Administração e Finanças;
- b) comissão de Organização e Operações.
- c) comissão Jurídica, de Formação e Educação Cívica.

ARTIGO 20

(Composição)

Cada comissão de trabalho é composta por seis membros que escolherão entre si o respectivo coordenador.

ARTIGO 21
(Competências)

Compete às comissões de trabalho:

- a) realizar tarefas que lhe sejam cometidas pela CNE ou pelo Presidente desta;
- b) estudar e discutir projectos de deliberações;
- c) apresentar relatórios das suas actividades à Comissão Nacional de Eleições.

SECÇÃO IV

Sessões da Comissão Nacional de Eleições

ARTIGO 22
(Tipo de sessões)

1. A Comissão Nacional de Eleições reunirá em plenário e sempre que o seu presidente o tenha por necessário.
2. A Comissão Nacional de Eleições poderá, consoante a natureza dos assuntos a tratar, realizar sessões de carácter restrito.

ARTIGO 23
(Quorum)

A Comissão Nacional de Eleições só se considera reunida de forma a deliberar, quando estejam presentes mais de dois terços dos seus membros, além do Presidente.

ARTIGO 24
(Presença dos partidos políticos e da ONUMOZ)

1. Os partidos políticos registados poderão designar um seu representante para, sem direito a palavra e a voto, assistir às sessões da Comissão Nacional de Eleições.
2. A ONUMOZ poderá designar um seu representante para, sem direito a palavra e a voto, observar as sessões da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 25
(Participação da direcção geral do STAE)

O Director-Geral, os Directores-Gerais-Adjuntos do STAE têm assento na Comissão Nacional de Eleições com direito a palavra mas sem direito a voto.

ARTIGO 26
(Participação de técnicos)

Quando a natureza e a especificidade dos assuntos o exigirem, poderão ser pontualmente chamados técnicos para prestar esclarecimentos.

ARTIGO 27
(Uso da palavra)

Nas sessões da Comissão Nacional de Eleições, o uso da palavra é concedido aos seus membros conforme a ordem de inscrição.

ARTIGO 28
(Encerramento da discussão)

Cabe ao presidente da Sessão encerrar a discussão do ponto da agenda, quando não haja mais pedidos para uso da palavra sobre o mesmo assunto e desde que se tenha alcançado consenso.

ARTIGO 29
(Deliberações)

A Comissão Nacional de Eleições toma as suas deliberações por consenso.

ARTIGO 30
(Secretariado)

As sessões da CNE e das suas comissões de trabalho são secretariadas pelo STAE que, para o efeito, elaborará as respectivas sínteses.

SECÇÃO V

Articulação com outros órgãos e entidades

ARTIGO 31
(Articulação com o STAE)

1. A Comissão Nacional de Eleições orienta o STAE através da respectiva Direcção Geral.
2. No desempenho das suas funções, as comissões de trabalho da CNE coordenarão com as correspondentes direcções do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral.

ARTIGO 32
(Articulação com os órgãos locais)

1. A Comissão Nacional de Eleições articula-se regularmente com as Comissões Provinciais de Eleições e com as Comissões Distritais de Eleições.
2. A articulação entre a Comissão Nacional de Eleições e as Comissões Provinciais de Eleições inclui a vinculação dos seus membros às províncias.

ARTIGO 33
(Relacionamento com outras entidades)

O relacionamento da Comissão Nacional de Eleições com outras entidades é assegurado pela Presidência da Comissão.

CAPÍTULO IV

Deveres e direitos dos membros da CNE

ARTIGO 34
(Deveres dos membros da CNE)

São deveres dos membros da CNE:

- a) guardar sigilo sobre assuntos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções;
- b) actuar com equilíbrio, objectividade e independência em relação a todos os partidos políticos ou outras forças sociais no desempenho das suas funções;
- c) desempenhar com zelo e honestidade as funções que lhe sejam atribuídas pela CNE ou pelo Presidente desta.

ARTIGO 35
(Direitos dos membros da CNE)

São direitos dos membros da CNE:

- a) usar da palavra nas sessões da CNE e das suas comissões de trabalho, não podendo ser interrompidos senão quando se afastem da matéria em discussão;
- b) possuir o cartão de membro da CNE;
- c) receber o subsídio fixado nos termos da lei;
- d) livre acesso a locais onde estejam a decorrer operações eleitorais.

CAPÍTULO V

Disposições finais**ARTIGO 36
(Orçamento)**

Os encargos com o funcionamento da Comissão Nacional de Eleições e seus órgãos são cobertos por dotação orçamental do Estado, a atribuir ao Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, sem prejuízo do reforço com outros tipos de fundos.

**ARTIGO 37
(Sala de operações)**

1. Para uma eficiente coordenação do processo eleitoral, em todas as suas vertentes, funcionará, junto à Presidência da Comissão Nacional de Eleições, uma sala de operações.

2. A sala de operações funcionará de acordo com regulamento a aprovar pela CNE.

**ARTIGO 38
(Mandato)**

O mandato dos membros da Comissão Nacional de Eleições cessa com a apresentação do relatório final, a publicar no *Boletim da República*, cento e vinte dias após a publicação do mapa oficial das eleições.

**ARTIGO 39
(Dúvidas)**

As dúvidas que surgirem na aplicação do presente Regimento Interno serão resolvidas pela Comissão Nacional de Eleições.

**ARTIGO 40
(Vigência)**

O presente Regimento Interno entra imediatamente em vigor.

Aprovado pela Comissão Nacional de Eleições.

O Presidente, *Brazão Mazula*.